

COMARCA DE SARANDI  
VARA JUDICIAL  
Rua Senador Alberto Pasqualini, 1211

**Processo nº:** 069/1.09.0001312-2 (CNJ:0013121-14.2009.8.21.0069)

**Natureza:** Pedido de Falência

**Autor:** SAT BRÁS Indústria Eletrônica da Amazônia Ltda.

**Réu:** Eletrolar Sarandi Ltda

**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Andreia dos Santos Rossatto

**Data:** 20/05/2011

**Processo nº:** 069/1.10.0000617-9 (CNJ:0006171-52.2010.8.21.0069)

**Natureza:** Pedido de Falência

**Autor:** Sat Brás Industria Eletrônica da Amazônia Ltda

**Réu:** Eletrolar Sarandi Ltda

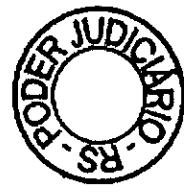
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Andreia dos Santos Rossatto

**Data:** 20/05/2011

Vistos.

Trata-se de pedido de **FALÊNCIA** formulado por **SAT BRÁS INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 03.521.296/0001-84, com sede na Av. Torquato Tapajós, 8046, Bairro Colônia Santo Ântonio, Manaus-AM, contra **ELETROLAR SARANDI LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 97.321.996/0001-79, com sede na Av. 7 de Setembro, n. 1326, Centro, Sarandi/RS, cujos sócios são Severino Tolotti, Gilmar Antonio Tolotti, Gicelda Lucia Tolotti e Jucimar Augusto Tolotti. Disse a demandante ser credora da ré, em face de títulos inadimplidos e protestados, que totalizam o montante de R\$ 128.720,00 (cento e vinte e oito mil, setecentos e vinte reais). Pediu a decretação da falência e a desconsideração da personalidade jurídica, com vistas à responsabilização pessoal dos sócios, atingindo-se o patrimônio pessoal destes (fls. 02/08). Acostou documentos (fls. 09/88).

Citada, a ré deixou apresentou contestação (fls. 92/104), arguindo, preliminarmente, que a parte autora estaria apenas coagindo a ora



contestante a efetuar o pagamento, razão porque a petição inicial deveria ser indeferida. No mérito, fez menção quanto às consequências danosas da decretação da falência. Alegou a impossibilidade da desconstituição da personalidade jurídica. Requeru a improcedência da ação. Anexou documentos (fls. 105/112).

Houve réplica (fls. 115/117).

O Ministério Público declinou de sua intervenção no feito.

A autora manifestou-se nos autos, oportunidade em que acostou novos documentos, dos quais a demandada foi intimada, tendo apresentado manifestação.

Em apenso, tramita o processo autuado sob n. 1.10.0000617-9, ajuizado por **SAT BRÁS INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 03.521.296/0001-84, com sede na Av. Torquato Tapajós, 8046, Bairro Colônia Santo Antônio, Manaus-AM, contra **ELETROLAR SARANDI LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 97.321.996/0001-79, com sede na Av. 7 de Setembro, n. 1326, Centro, Sarandi/RS, cujos sócios são Severino Tolotti, Gilmar Antonio Tolotti, Gicelda Lucia Tolotti e Jucimar Augusto Tolotti, no qual a demandante pretende a decretação da falência da ré.

Disse a demandante ser credora da ré, em face de títulos inadimplidos e protestados, que totalizam o montante de R\$ 193.080,00 (cento e noventa e três mil, e oitenta reais). Pediu a decretação da falência e a responsabilização pessoal dos sócios, para fins de atingir o patrimônio pessoal destes (fls. 02/14). Acostou documentos (fls. 15/61).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 65/76), arguindo, preliminarmente, que a parte autora estaria apenas coagindo a ora



contestante a efetuar o pagamento, razão porque a petição inicial deveria ser indeferida. Ainda, aventou acerca da existência de vício no protesto, bem como a ausência de intimação do representante legal da requerida acerca do protesto. No mérito, fez menção quanto às consequências danosas da decretação da falência. Mencionou a impossibilidade da desconstituição da personalidade jurídica. Requereu a improcedência da ação.

O Ministério Público declinou de sua intervenção no feito (fls. 77/78).

A autora manifestou-se nos autos (fls. 79/85), oportunidade em que acostou novos documentos (fls. 86/109).

Houve réplica (fls. 110/125).

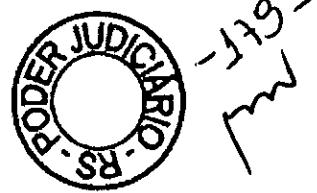
Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**RELATEI.**

**DECIDO AMBOS OS FEITOS EM CONJUNTO, FACE A NATUREZA DO OBJETO.**

Cuida-se de pedido de decretação de falência, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências) em razão da impontualidade da ré no pagamento de obrigação líquida, materializada em títulos executivos protestados, cujos débitos, somados os valores dos dois processos, atingem a importância de R\$ 321.800,00 (trezentos e vinte e um mil e oitocentos reais), estando preenchidos os requisitos legais previstos no art. 94, inciso I, do mencionado diploma legal:

*"art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de*



*falência; (...)".*

De início, passo à análise das preliminares elencadas na contestação.

A preliminar suscitada pela demandada no sentido de que estaria sendo coagida, por meio do pedido de falência, a efetuar o pagamento dos débitos, é totalmente infundada, não merecendo guarida. A regularidade dos títulos emitidos em favor do demandante, e a falta de pagamento deles pela requerida, são suficientes para autorizar qualquer medida legal contra ela: protestos, inscrição do nome no SERASA ou SPC, ajuizamento de ação executiva, monitória, cobrança, ou até falência, como no caso em tela. Ademais, a devedora não demonstrou interesse em efetuar o pagamento dos débitos, o que evidencia a necessidade do credor em vir a juízo postular seus direitos, fato que não pode ser considerado como coação.

Do mesmo modo, rejeito a alegação de existência de vício no protesto ocorrido, uma vez que do exame dos documentos de fls. 34/36 (do processo nº 069/1.10.0000617-9), verifica-se que o protesto dos títulos se dera em conformidade com a lei. Ademais, eventual defeito existente, sequer restou apontado pela demandada, o que demonstra claramente o caráter protelatório desta alegação.

Ainda, afasto a preliminar de falta de intimação do protesto dos títulos, sob o fundamento de que não haveria a identificação da pessoa que recebera a intimação do dito protesto, bem como a pessoa que havia recebido a intimação não teria poderes para tanto, isso porque em análise à certidão de fl. 36 do processo 069/1.10.0000617-9 , verifica-se que a intimação fora recebida na sede da empresa, por um funcionário devidamente identificado como sendo o Sr. Jorge Machado.

*In casu, não se exige seja a intimação firmada por*



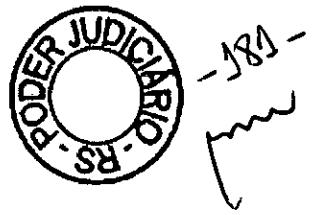
pessoa com poderes de representação da empresa, bastando apenas da assinatura de pessoa idônea integrante da empresa, podendo esta ser apenas um funcionário da mesma, o que de fato ocorreu, não havendo qualquer irregularidade na intimação realizada, ao mesmo tempo em que tal alegação denota evidente má-fé da empresa ré e a nítida intenção de não honrar com seus débitos perante a autora.

Ademais, as informações constantes na certidão do protesto se presumem legítimas, até prova em contrário, uma vez que os atos do Tabelião gozam de fé-pública, afastada apenas diante da existência de prova em contrário.

Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

**FALÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** 1. Tratando-se de matéria de ordem pública, a extinção do feito com fundamento no inc. IV do art. 267 do CPC pode ser decretada de ofício pelo Poder Judiciário, conforme prevê o § 3º do art 267 do CPC. 2. Conforme dispõe o art. 11 do Decreto-Lei n.º 7.661/1945, o requerimento de falência decorrente do não-pagamento de obrigação líquida deve ser instruído com a certidão do protesto do título executivo que o ensejou, bem como prova da intimação do devedor quanto à efetivação do protesto. 3. Não se exige seja a intimação firmada por pessoa com poderes de representação da empresa, bastando, para sua regularidade, a assinatura de pessoa idônea integrante dos quadros da empresa, sendo mister, contudo, que conste no instrumento, ao menos, o nome do funcionário, o que não se verifica nas circunstâncias. Precedentes do STJ e deste Terceiro Grupo Cível. 4. Desprovimento do apelo. (Apelação Cível Nº 70024874794, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 22/08/2008).

**FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO. INTIMAÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO**

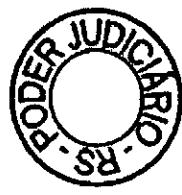


DA QUEBRA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Tratando-se de matéria de ordem pública, a extinção do feito com fundamento no inc. IV do art. 267 do CPC pode ser decretada de ofício pelo Poder Judiciário, conforme prevê o § 3º do art 267 do CPC. 2. Conforme dispõe o art. 94 da Lei n. 11.101/2005, o requerimento de falência decorrente do não-pagamento de obrigação líquida deve ser instruído com a certidão do protesto do título executivo que o ensejou, bem como prova da intimação do devedor quanto à efetivação do protesto. 3. Não se exige seja a intimação firmada por pessoa com poderes de representação da empresa, bastando, para sua regularidade, a assinatura de pessoa idônea integrante dos quadros da empresa, sendo mister, contudo, que conste no instrumento, ao menos, o nome do funcionário, o que não se verifica nas circunstâncias. Precedentes do STJ e deste Terceiro Grupo Civil. 4. Extinção ex officio do feito, sem resolução de mérito. (Agravo de Instrumento Nº 70024106981, Quinta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 18/06/2008).

Entendo, então, haver prova inequívoca da intimação da ré em face dos protestos dos títulos.

**No mérito**, tenho que a ação procede, haja vista que o pedido está em conformidade com os requisitos legais, não tendo a requerida procedido ao depósito elisivo, ao mesmo tempo em que as alegações versadas na contestação não são hábeis a evitar a decretação da quebra, porquanto meramente protelatórias, especialmente no ponto em que tenta convencer o juízo dos efeitos nefastos da decretação da falência.

Assim, devidamente demonstrada a operação comercial por meio dos documentos de fls. 77/78 (processo n. 069/1.09.0001312-2) e das fls. 30/31 (processo n. 069/1.10.0000617-9), não tendo a ré impugnado sua existência, ao mesmo tempo em que evidenciada está a impontualidade no pagamento dos débitos pelo protesto dos títulos.



Saliente-se que a falência é caracterizada pela insolvência, a qual é revelada pela impontualidade, que vem a ser, segundo leciona Carvalho de Mendonça, “**a manifestação típica, direta, o sinal ostensivo, qualificado, da impossibilidade de pagar e, consequentemente, do estado de falência**” (*in verbis* Curso de Falência e Concordata – Amador Paes de Almeida. 14. Ed. – São Paulo: Saraiva, 1996).

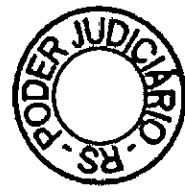
Logo, as duplicatas de fls. 77/78 (processo n. 069/1.09.0001312-2) e de fls. 30/32 (processo n. 069/1.10.0000617-9), devidamente protestadas, demonstram a existência do débito e a impontualidade no cumprimento da obrigação pelo devedor.

Portanto, comprovado nos autos o crédito em que a requerente embasa o pedido de falência, cujos títulos vêm acompanhados dos instrumentos de protestos, e sem que a devedora apresentasse qualquer proposta de pagamento dos débitos, merece prosperar a pretensão ajuizada, devendo, por conseguinte, ser decretada a quebra da demandada.

Outrossim, o pedido de responsabilização dos sócios feito no bojo dos autos, não pode ser acolhido neste momento, devendo ser objeto de ação própria, a qual deverá tramitar no juízo da falência. Neste sentido é que deve ser interpretado o disposto no art. 82º da Lei Falimentar, *in verbis*:

*Art. 82 - A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.*

*§ 1º - Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.*



§ 2º - O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

**POR TAIS RAZÕES,**

**JULGO PROCEDENTE** o pedido ajuizado sob nºs 069/1.09.0001312-2 e 069/1.10.0000617-9, e **decreto a falência** da empresa **ELETROLAR SARANDI LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 97.321.996/0001-79, com sede na Av. 7 de Setembro, n. 1326, Centro, Sarandi/RS, cujos sócios são sócios Severino Tolotti, Gilmar Antonio Tolotti, Gicelda Lucia Tolotti e Jucimar Augusto Tolotti, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05, determinando o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial o Dr. LEO T. OPPERMANN, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 (quarenta e oito) horas, atendendo ao disposto no artigo 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/05;

b) fixo como termo legal a data de 06.09.2008 correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, conforme certidão das fls. 38/40 do processo n. 069/1.10.0000617-9 e fls. 80/82 do processo n. 069/1.09.0001312-2 (artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05);

c) intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no artigo 99, inciso III, da Lei de Quebras, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no artigo 104 do referido diploma legal, sob pena de responderem por delito de desobediência;

d) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c artigo 99, inciso IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de



credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal;

e) apensem-se todas as execuções existentes contra a devedora as quais ficarão suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no artigo 6º c/c o artigo 99, inciso V, ambos da atual Lei de Quebra;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no artigo 99, incisos VIII e X e § único, da Lei nº 11.101/05, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe;

g) autorizo a continuidade provisória das atividades da falida com o Administrador Judicial, a teor do que estabelece o artigo 99, inciso XI, da Lei nº 11.101/05;

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da ré e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do artigo 121, da Lei nº 11.101/05;

Intime-se o representante do Ministério Público.

Comuniquem-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor teve ou tem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Publique-se edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sarandi, 20 de maio de 2011.